

PROTOCOLO Nº: 731857/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,
MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO
CANTAGALLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 181/23

RECURSO DE REVISTA. Denúncia. Paralisação nos repasses à entidade privada. Inovação recursal. Documento que destoa dos demais elementos probatórios constantes do processo. Má-fé do Recorrente. Pelo não provimento, cf. CGM. Aplicação de multa.

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Município de Faxinal em face do v. Acórdão n.º 2832/22 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini, tendo em vista a paralisação dos repasses da Municipalidade à entidade, no montante de R\$ 35.592,00, conforme obrigação imposta pelo Termo de Colaboração n.º 01/2017.

Em razão da impropriedade, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005, ao Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, Prefeito Municipal, e expedida determinação ao ente para que adote as providências necessárias para a transferência do valor, devidamente atualizado, à Denunciante.

Em seu arrazoado (peça n.º 43), o Recorrente sustentou que a decisão de não realização dos repasses resultou da avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que concluiu que a entidade não tinha condições de executar o plano de trabalho, conforme Ata anexada ao Recurso.

Recebido o expediente (Despacho n.º 1516/22 - GCIZL) e determinado o seu processamento (Despacho n. 1059/22 - GCFAMG), promoveu-se a citação do Abrigo Institucional Vânia Teresinha Knoll Pomini, que, à peça n.º 55, apresentou contrarrazões, indicando que a argumentação recursal se trata de inovação, já que o suposto fundamento para a paralisação dos repasses não havia sido levantado em sede de Denúncia, na qual o Município se limitou a defender que a obrigação pela manutenção das atividades era da própria entidade, e que haveria desrespeito à Lei n.º 13.019/14. Pontuou, ainda, que a Ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, encaminhada como o propósito de subsidiar a insurgência, se encontra datada de 22/11/2022, sendo posterior, portanto, à intimação da decisão prolatada por esta

Corte, emitida pouco antes da data de interposição do Recurso, sustentando que o objetivo do Município seria o de retardar a execução das obrigações impostas por este Tribunal.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 445/23, opinou pelo não provimento do Recurso, uma vez que a data da edição da Ata do Conselho Municipal demonstra *“a nítida intenção do Município em obstar o cumprimento da decisão proferida por esta Casa, através de declaração extemporânea e que sequer possui alinhamento com a defesa produzida à época dos fatos”*. Isso porque, em nenhum momento ao tempo da tramitação do processo em primeiro grau, tal argumentação foi levantada, não havendo justificativas, ainda, para que o documento não tivesse sido elaborado à época dos fatos, vindo a ser editado apenas cerca de 5 anos depois.

Acrescentou à sua linha de raciocínio que, se as informações constantes da Ata fossem verídicas, não haveria razão para, na sequência, o Município de Faxinal ter firmado outras duas parcerias com a mesma entidade (Termo de Convênio n.º 03/2018 e Termo de Colaboração n.º 02/2019), entendendo que a elaboração intempestiva da ata *“deixa clara a má-fé do Município de Faxinal ao buscar alterar a realidade dos fatos, utilizando-se do Conselho Municipal de Assistência Social como instrumento de manobra destinado a afastar a condenação imposta por este Tribunal”*.

Ato contínuo, a Municipalidade protocolou, à peça n.º 58, pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o processo de Denúncia teria ficado paralisado por mais de três anos.

Compulsando os autos, este Ministério Público afasta, de plano, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o Prejulgado n.º 26 estabeleceu sua aplicação somente na esfera da execução, ao dispor que, *“em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”*.

No mérito, este *Parquet* entende assistir razão à Unidade Técnica no que tange ao não provimento do pleito recursal. Conforme demonstrado, o documento que subsidiou o pedido de reforma foi elaborado após a prolação da decisão desta Corte e pouco antes do protocolo do Recurso, destoando dos demais elementos probatórios constantes do processo, seja porque a argumentação apresentada em primeiro grau sequer levantou a hipótese de falta de condições de execução da avença pela entidade beneficiada, seja porque, na sequência, a Municipalidade firmou outros dois termos com a mesma entidade.

Resta evidente, assim, que a edição intempestiva da ata do Conselho Municipal de Assistência Social, encaminhada em sede recursal, foi feita com o fim exclusivo de buscar o retardamento da execução da decisão desta Corte, e, eventualmente, a sua modificação, não havendo, em seu conteúdo, qualquer indicativo detalhado – como, *verbi gratia*, a especificação dos documentos faltantes para o processo de chamamento e apresentação dos aspectos que determinaram a afirmação

de descumprimento do objeto pactuado com o Município – que demonstre a efetiva correlação com os acontecimentos denunciados no processo.

Nestes termos, além do não provimento do Recurso, deverá ser reconhecida, conforme levantada pela CGM, a má-fé do Município de Faxinal em buscar a alteração da realidade dos fatos, sendo de se punir seu Gestor, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, com a multa disposta no artigo 87, IV, “h”, da LC n.º 113/2005.

Pelo não provimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé do Gestor na interposição do Recurso é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas